



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/asv/rm

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF.

Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF.

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento. O TRT definiu que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E.

O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, "*equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto*". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) *"são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês"*; b) *"devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"*; c) *"os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"*; d) *os parâmetros fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)"*.

3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.

4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública.

5 - No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento. O TRT definiu que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E.

6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, "*equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto*". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

7 – Recurso de revista a que se dá provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO.

A matéria do recurso de revista não foi examinada no despacho denegatório proferido pelo TRT e a parte não opôs embargos de declaração, apresentando diretamente o agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 40/2016 do TST). Nessa hipótese fica configurado o óbice da



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

preclusão. Prejudicada a análise da transcendência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO

1 - O Tribunal Regional, ao apreciar os recursos ordinários que impugnaram a condenação ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por dano moral, entendeu que se encontra devidamente configurado o dano moral decorrente da doença ocupacional sofrida pelo reclamante, bem como o valor arbitrado é adequado à "presumível extensão do dano sofrido e a gravidade da culpa do réu, além da proporção entre ambos, a necessidade de equilíbrio entre as funções compensatória e pedagógica da indenização, considerando-se a capacidade econômica do ofensor, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

2 - Sucede, entretanto, que nas razões de recurso de revista o reclamante, ao requerer majoração da indenização, limita-se a alegar que "o dano moral afeta a estrutura psicológica da vítima e de natureza subjetiva absoluta, amparados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, e artigo 114, bem como Código Civil, em seus artigos 927 e seguintes".

3 - Observa-se, assim, que houve mera indicação, em bloco, de afronta aos arts. 5º, V e X, e 114 da Constituição Federal e 927 e seguintes do Código Civil, sem o devido cotejo analítico entre cada um deles e os fundamentos adotados pelo Tribunal "a quo". Nesse contexto, incidente o óbice do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

4 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL.
NEXO DE CAUSALIDADE ÚNICO**

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

2 - Extrai-se do acórdão recorrido que o TRT de origem concluiu, com esteio nos elementos fático-probatórios dos autos, que o reclamante sofre de transtornos psicológicos desencadeados por diversos fatores, dentre os quais o ambiente laboral, razão pela qual reconheceu o nexo de concausalidade e condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal correspondente a 50% do salário recebido pelo reclamante.

3 - Como se percebe, a matéria relacionada à existência de nexo de causalidade único ou concorrente entre a doença sofrida pelo reclamante e o meio ambiente laboral não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas sim com base na prova contida nos autos.

4 - Dessa forma, não há como aferir a pretensa violação aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, diante da impertinência temática desses dispositivos legais.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO
DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO
JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS

No caso dos autos, o próprio TRT registrou que "*O assédio moral no trabalho é toda e qualquer **conduta abusiva** (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua **repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.***"

A Corte regional admitiu, neste tópico e em tópico anterior, que as atividades exercidas foram concausa para as moléstias do reclamante (doenças psiquiátrica e cardiológica).

Foi a partir do efetivo enquadramento jurídico dos fatos provados, e não da valoração da verdade da prova, que o TRT concluiu que não haveria "prova". O assédio moral não foi reconhecido no acórdão recorrido porque o Colegiado, fazendo o enquadramento jurídico dos fatos, entendeu que não configurariam "comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico" **os fatos provados pela testemunha de que "a cobrança pelo não atingimento de metas era 'em cima' do autor e de que 'presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório".**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Contudo, se havia a cobrança de metas especificamente “em cima” do reclamante e se o empregado foi visto pela testemunha mais de uma vez saindo da sala do superior hierárquico suando frio e se dirigindo diretamente para o ambulatório, não há como se afastar a conclusão de que havia ali um habitual ambiente tóxico de trabalho – tanto é assim, que o reclamante desenvolveu moléstias inclusive psicológicas com nexo concausal nas atividades exercidas.

Reconhecido o assédio moral no caso concreto.

Provido o recurso de revista para determinar o pagamento de indenização no montante de R\$ 50 mil (o pedido foi de R\$ 100 mil ou outro valor que o juízo entenda adequado).

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007**, em que são Agravante, Recorrente e Recorrido **LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA** e Agravado, Recorrente e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

As partes interpuseram agravos de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF.

2. MÉRITO

2.1. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, denegou-lhe seguimento adotando os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; artigo 2º da Constituição Federal.
- violação da(o) §7º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 39 da Lei nº 8177/1991.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a reforma do julgado "para que o débito trabalhista seja atualizado conforme determina a Lei editada pelo Poder Federativo competente à normatização da matéria (PODER LEGISLATIVO), aplicando-se ao caso a taxa TR."

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De um lado, o Tribunal Pleno desta Corte havia reconhecido a inconstitucionalidade por arrastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas (ArgInc 0001208-18.2018.5.09.0000 - art. 879, §7º, da CLT), na mesma forma então feita pelo TST nos autos de ArgInc 0000479-60.2011.5.04.0231, quadro que não se alterou com a reforma da CLT e inclusão da TR. Assim, estava superada qualquer violação legal ou constitucional, porque a fixação do IPCA como indexador seguia os Tribunais superiores.

Entretanto, é notório que o e.STF afastou qualquer incidência do tema 810 e ações a que este se refere aos débitos trabalhistas.

Com efeito, decisão monocrática da Corte Suprema - ministro Gilmar Mendes - determinou que o TST julgue novamente a questão, pois teria interpretado erroneamente os precedentes do Supremo ("É de rigor oportunizar àquela Corte eventual juízo de retratação no caso" - ARE 1.247.402). O ministro ressaltou, que os precedentes relacionados ao Tema 810 (e.g. da ADI 4.357 e RE 870.947) dizem



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

respeito somente à atualização dos créditos judiciais da Fazenda Pública antes da expedição de precatórios, não aos débitos trabalhistas.

Isto porque a atualização dos débitos trabalhistas é objeto de ações próprias.

Nas ADCs 58 e 59 defende-se que o TST mantenha a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, nos termos dos artigos 879, parágrafo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e, para a correção dos depósitos recursais, que se apliquem os mesmo índices da poupança, conforme o parágrafo 4º do artigo 899 da CLT, enquanto que nas ADIs 5867 e 6021, defende-se que as normas questionadas violam o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do salário do trabalhador.

Quanto ao índice reconhecido pelas Turmas desta Corte Regional e respectivos recursos de revista impetrados, enquanto não transitadas em julgado as citadas ações, é de rigor o regular andamento de processos e execuções.

Com efeito, em decisão proferida em sede de Agravo Regimental (Medida Cautelar interposta na ADC 58/DF), o Exmo. Ministro Gilmar Mendes resolveu a questão como segue: "a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção".

Mais adiante, na mesma decisão, constou que "a controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC".

Por todo o exposto e determinado pelo e.STF o andamento do processo, denego seguimento ao recurso interposto e relego ao juízo da execução aguardar o pronunciamento final da ADC, quanto à diferença entre a aplicação da TR e do índice fixado (incidência do art. 884, § 5º, da CLT), bem assim quanto a partir de que período incide cada índice.

O aresto paradigma não versa sobre declaração de inconstitucionalidade da redação dada ao artigo 879, §7º, da CLT, posteriormente alterada pela Medida Provisória 905/2019, o que inviabiliza o confronto de teses jurídicas.

Denego."

O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão recorrido indicado nas razões do recurso de revista (fls. 5/11 do recurso de revista):

"No julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, o excelso Supremo Tribunal Federal, entre outros provimentos, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, e a inconstitucionalidade, em parte, "por arrastamento", do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 14.03.2013, Relator: Ministro Ayres Britto, Relator para Acórdão: Ministro Luiz Fux, Data da Divulgação/Publicação: DJe Divulg. 25.09.2014 Public. 26.09.2014). Na fundamentação do acórdão do STF, é possível extrair-se o entendimento quanto à inviabilidade jurídica da utilização da TR - Taxa Referencial, que é o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

poupança", como índice de correção monetária, uma vez que o emprego da TR, que seria manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito, poderia implicar a violação do direito fundamental à propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Embora o julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 se refira aos créditos inscritos em precatórios, o entendimento ali adotado pela Corte Suprema também pode ser estendido aos créditos trabalhistas, na medida em que na cobrança de ambos os créditos está presente, com idêntica relevância, o imperativo da preservação do valor real, finalidade da correção monetária.

Na esteira do acórdão do excelso STF acima referido, o colendo TST, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991; adotou a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo, de modo a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribuiu efeito modulatório à decisão para fixar que ela deverá prevalecer a partir de 30.06.2009 (data de vigência da Lei 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito (TST, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 04.08.2015, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data da Divulgação/Publicação: DEJT Divulg. 13.08.2015 Public. 14.08.2015). O acórdão da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 foi assim ementado:

(...)

Todavia, o excelentíssimo Ministro do STF Dias Toffoli, na Reclamação 22012, deferiu medida liminar para suspender os efeitos do acórdão do colendo TST proferido na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e da tabela única editada pelo CSJT, entre outros motivos, porque "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91" (Data da Divulgação/Publicação: DJe Divulg. 15.10.2015 Public. 16.10.2015).

Em função da medida liminar deferida na Reclamação 22012, o excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou aos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG. 15/2018, que permanecia válida a aplicação da TR como o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, e que a alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária com a utilização do IPCA-E seria efetuada somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação 22012.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

Em decisão de embargos de declaração opostos na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o colendo TST deu-lhes provimento parcial "para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (Processo: ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Órgão Judicante: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do Julgamento: 20.03.2017, Data da Publicação: 30.06.2017). Os questionamentos formulados pelo réu no presente recurso ordinário foram abordados nos seguintes excertos do acórdão que apreciou os embargos de declaração:

(...)

Posteriormente, como mencionou a julgadora a quo, a 2ª Turma do STF, em pronunciamento final na Reclamação 22012, decidiu revogar a medida liminar anteriormente deferida e julgar improcedente a reclamação, além de deixar assentado que o acórdão proferido pelo TST na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial definida no julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. O acórdão da 2ª Turma do STF foi assim ementado:

(...)

Como lembrou o réu, o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, determinou que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". Contudo, pelas mesmas razões já devidamente sopesadas pelo STF no julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e pelo TST no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT padece do vício da inconstitucionalidade, o que foi objeto de declaração específica por este egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) 0001208-18.2018.5.09.0000 (TRT da 9ª Região, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 28.01.2019, Relator: Desembargador Aramis de Souza Silveira, Data da Divulgação/Publicação: DEJT Divulg. 31.01.2019 Public. 01.02.2019).

O entendimento adotado pelo plenário deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho deve ser observado pela 4ª Turma em respeito ao disposto no artigo 926 do CPC, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; no artigo 927, inciso V, do CPC, que determina que os tribunais observarão a orientação do plenário aos quais estiverem vinculados; e no parágrafo único do artigo 949 do CPC de 2015, segundo o qual os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes sobre a questão.

Portanto, seguindo a orientação definida no acórdão do colendo TST proferido na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, a juíza da primeira instância agiu com acerto ao determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda seja feita com a utilização do IPCA-E, já que todas as verbas deferidas têm exigibilidade posterior a 25.03.2015.

Mantenho a sentença."

A parte sustenta que deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao tema da correção monetária para aplicar a TR durante todo o período. Aponta violação dos



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

arts. 2º e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) "são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês"; b) "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"; c) "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)"; d) os parâmetros fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Eis a decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.

Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, **a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública:**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021)

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento. O TRT definiu que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E.

O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, *"equivalaria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto"*. Assim, há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. 1. O Tribunal Regional determinou a aplicação da TR até 25/03/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 2. A decisão regional diverge da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59, de eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de que, em hipóteses como a do presente caso, o crédito trabalhista será atualizado pelo IPCA-E mais juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002). 3. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional viola o art. 5º, II, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

provimento" (RR-10747-09.2019.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 29/11/2021).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da CF e provido" (RR-10554-05.2017.5.15.0115, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021).

"[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A ADC 58 DO STF - PROVIMENTO. Diante da demonstração de transcendência política e de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo, para exame do recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores, tendo o TRT determinado a aplicação do IPCA-E. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 4. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo, restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 5. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a violação do art. 5º, II,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

da CF (CLT, art.896, "c"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic, excetuada a indenização por danos morais deferida, que sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, a teor da Súmula 439 do TST. Recurso de revista parcialmente provido" (RR-11609-04.2015.5.15.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12161-39.2017.5.03.0163, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/12/2021).

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS EXECUTADAS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO (ANÁLISE CONJUNTA). CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). Demonstrada possível violação do art. 5º, II, da



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Constituição Federal, impõe-se o provimento dos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento providos. II - RECURSOS DE REVISTA DAS EXECUTADAS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, visto ser inidônea a manter o poder aquisitivo da moeda, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Em sequência, procedeu à modulação dos efeitos de sua decisão, determinando que aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independente de já ter ou não sido proferido sentença, inclusive àqueles em fase recursal, deve ser aplicado, de forma retroativa, a taxa Selic. A modulação estabeleceu também que os parâmetros fixados no julgamento se aplicam aos processos em fase de execução, nos quais não haja manifestação expressa no título executivo quanto ao índice de correção monetária aplicável (omissão expressa ou simplesmente consideração de seguir os critérios legais). Além disso, determinou que são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, e ainda que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". O caso vertente se trata de processo na fase de execução, cujo título executivo é silente quanto ao índice de correção monetária aplicável, de maneira que incidem os parâmetros fixados na decisão do Supremo, isto é, IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos" (RR-1478-87.2012.5.04.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/12/2021).

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

1.1. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

O recurso de revista foi interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. Eis o trecho do acórdão recorrido indicado nas razões do recurso de revista (fls. 5/11 do recurso de revista):



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

"No julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, o excelso Supremo Tribunal Federal, entre outros provimentos, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, e a inconstitucionalidade, em parte, "por arrastamento", do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009 (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 14.03.2013, Relator: Ministro Ayres Britto, Relator para Acórdão: Ministro Luiz Fux, Data da Divulgação/Publicação: DJe Divulg. 25.09.2014 Public. 26.09.2014). Na fundamentação do acórdão do STF, é possível extrair-se o entendimento quanto à inviabilidade jurídica da utilização da TR - Taxa Referencial, que é o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", como índice de correção monetária, uma vez que o emprego da TR, que seria manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito, poderia implicar a violação do direito fundamental à propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).

Embora o julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 se refira aos créditos inscritos em precatórios, o entendimento ali adotado pela Corte Suprema também pode ser estendido aos créditos trabalhistas, na medida em que na cobrança de ambos os créditos está presente, com idêntica relevância, o imperativo da preservação do valor real, finalidade da correção monetária.

Na esteira do acórdão do excelso STF acima referido, o colendo TST, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/1991; adotou a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo, de modo a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribuiu efeito modulatório à decisão para fixar que ela deverá prevalecer a partir de 30.06.2009 (data de vigência da Lei 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito (TST, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 04.08.2015, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data da Divulgação/Publicação: DEJT Divulg. 13.08.2015 Public. 14.08.2015). O acórdão da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 foi assim ementado:

(...)

Todavia, o excelentíssimo Ministro do STF Dias Toffoli, na Reclamação 22012, deferiu medida liminar para suspender os efeitos do acórdão do colendo TST proferido na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 e da tabela única editada pelo CSJT, entre outros motivos, porque "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91" (Data da Divulgação/Publicação: DJe Divulg. 15.10.2015 Public. 16.10.2015).

Em função da medida liminar deferida na Reclamação 22012, o excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou aos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG. 15/2018, que permanecia válida a aplicação da TR como o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, e que a alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária com a utilização do IPCA-E seria efetuada somente após o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação 22012.

Em decisão de embargos de declaração opostos na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o colendo TST deu-lhes provimento parcial "para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (Processo: ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Órgão Judicante: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do Julgamento: 20.03.2017, Data da Publicação: 30.06.2017). Os questionamentos formulados pelo réu no presente recurso ordinário foram abordados nos seguintes excertos do acórdão que apreciou os embargos de declaração:

(...)

Posteriormente, como mencionou a julgadora a quo, a 2ª Turma do STF, em pronunciamento final na Reclamação 22012, decidiu revogar a medida liminar anteriormente deferida e julgar improcedente a reclamação, além de deixar assentado que o acórdão proferido pelo TST na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial definida no julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. O acórdão da 2ª Turma do STF foi assim ementado:

(...)

Como lembrou o réu, o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, determinou que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991". Contudo, pelas mesmas razões já devidamente sopesadas pelo STF no julgamento das ADI 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e pelo TST no julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, o parágrafo 7º do artigo 879 da CLT padece do vício da inconstitucionalidade, o que foi objeto de declaração específica por este egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) 0001208-18.2018.5.09.0000 (TRT da 9ª Região, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 28.01.2019, Relator: Desembargador Aramis de Souza Silveira, Data da Divulgação/Publicação: DEJT Divulg. 31.01.2019 Public. 01.02.2019).

O entendimento adotado pelo plenário deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho deve ser observado pela 4ª Turma em respeito ao disposto no artigo 926 do CPC, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; no artigo 927, inciso V, do CPC, que determina que os tribunais observarão a orientação do plenário aos quais estiverem vinculados; e no parágrafo único do artigo 949 do CPC de 2015, segundo o qual os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes sobre a questão.

Portanto, seguindo a orientação definida no acórdão do colendo TST proferido na ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, a juíza da primeira instância agiu com acerto ao determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda seja feita com a utilização do IPCA-E, já que todas as verbas deferidas têm exigibilidade posterior a 25.03.2015.

Mantenho a sentença.”

A parte sustenta que deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao tema da correção monetária para aplicar a TR durante todo o período. Aponta violação dos arts. 2º e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 39, “caput”, da Lei nº 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do TST.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) “são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês”; b) “devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês”; c) “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)”; d) os parâmetros fixados “aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

Eis a decisão do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Conforme decidido pelo STF na Rcl 48135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, **a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública:**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021)

No caso concreto o índice de correção monetária está sendo decidido na fase de conhecimento. O TRT definiu que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E.

O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, *"equivalaria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto"*. Assim, há julgados das



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 58. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. 1. O Tribunal Regional determinou a aplicação da TR até 25/03/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 2. A decisão regional diverge da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59, de eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de que, em hipóteses como a do presente caso, o crédito trabalhista será atualizado pelo IPCA-E mais juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002). 3. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional viola o art. 5º, II, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10747-09.2019.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 29/11/2021).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI' s 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC' s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil.". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da CF e provido" (RR-10554-05.2017.5.15.0115, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021).

"[...] ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A ADC 58 DO STF - PROVIMENTO. Diante da demonstração de transcendência política e de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo, para exame do recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II). 2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas. A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores, tendo o TRT determinado a aplicação do IPCA-E. 3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic. 4. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo, restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 5. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a violação do art. 5º, II, da CF (CLT, art. 896, "c"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da Taxa Selic, excetuada a indenização por danos morais deferida, que sofrerá atualização somente pela Taxa Selic, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, a teor da Súmula 439 do TST. Recurso de revista parcialmente provido" (RR-11609-04.2015.5.15.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-12161-39.2017.5.03.0163, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/12/2021).

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS EXECUTADAS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO (ANÁLISE CONJUNTA). CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). Demonstrada possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, impõe-se o provimento dos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento providos. II - RECURSOS DE REVISTA DAS EXECUTADAS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, visto ser inidônea a manter o poder aquisitivo da moeda, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Em sequência, procedeu à modulação dos efeitos de sua decisão, determinando que aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independente de já ter ou não sido proferido sentença, inclusive àqueles em fase recursal, deve ser aplicado, de forma retroativa, a taxa Selic. A modulação estabeleceu também que os parâmetros fixados no julgamento se aplicam aos processos em fase de execução, nos quais não haja manifestação expressa no título executivo quanto ao índice de correção monetária aplicável (omissão expressa ou simplesmente consideração de seguir os critérios legais). Além disso, determinou que são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, e ainda que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". O caso vertente se trata de processo na fase de execução, cujo título executivo é silente quanto ao índice de correção monetária aplicável, de maneira que incidem os parâmetros fixados na decisão do Supremo, isto é, IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos" (RR-1478-87.2012.5.04.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/12/2021).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO

A matéria do recurso de revista não foi examinada no despacho denegatório proferido pelo TRT e a parte não opôs embargos de declaração, apresentando diretamente o agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 40/2016 do TST). Nessa hipótese fica configurado o óbice da preclusão. Prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 953 e 927 do Código Civil.

O Recorrente requer seja "reformada a decisão regional para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais pela prática de assédio moral, abuso do poder patronal e danos morais, em valor majorado estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, sucessivamente, em outro valor a ser arbitrado pelo MM Juízo".



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

(...)

Diante desse posicionamento, de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente se dá quando se constatar montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos dispositivos da legislação federal, da Constituição Federal ou divergência entre julgados.

Denego.”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 30/32 do recurso de revista; grifo no original):

“No seu recurso ordinário, o réu alega que "merece reparo a decisão no que concerne à vultosa indenização de R\$ 50.000,00 deferida em razão de supostos (e inexistentes) danos morais, eis que conferiu valoração equivocada ao conjunto probatório dos autos, fundamentando-se em fatos que sequer por um átimo restaram comprovados pelo Recorrido”.

Afirma que "no caso vertente não houve a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, mormente no que tange à culpa ou ato ilícito do Recorrente e mesmo no tocante ao dano suportado pelo Recorrido, que não apresenta incapacidade laborativa permanente, quem dirá atualmente, tampouco comprovou qualquer abalo à sua moral, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Argumenta que, "mesmo que estivesse caracterizada a responsabilidade do Recorrente", "tal fato não implicaria por si só em danos à intimidade, vida privada, honra etc. do Recorrido, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal”.

Entende que "o dano moral na espécie pretendida não decorre do mera e simples acometimento por lesão (que in casu, inclusive, foi parcial e temporária), mas, sim, da efetiva comprovação de que em razão desta o empregado tenha sofrido danos de ordem moral", ou seja, há "necessidade de demonstração de que o fato eleito pela parte motive a busca pela reparação por estarem enquadradas dentre aqueles que efetivamente tenham produzido em seu espírito uma ofensa aos aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua”.

Pondera que, "no mundo em que vivemos estamos sujeitos a nos defrontar com situações que, conquanto produzam algum embaraço, são próprias das relações humanas e fazem parte do nosso próprio cotidiano, sendo muito perigoso querer transformar o dano moral em instrumento de captação de vantagem indevida, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como violadores da esfera íntima do indivíduo, tudo isso no escopo de alcançar indenizações despropositadas e desarrazoadas”.

Sustenta que, "malgrado a total ausência de prova de ato ilícito e culpa por parte do Recorrente, restou incontroverso que o Recorrido não se encontra incapacitado totalmente, tampouco definitivamente para o trabalho, muito menos de que o trabalho desenvolvido em prol do Banco Réu tenha ocasionado as lesões ou



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

as agravado, não havendo qualquer justificativa para a configuração de abalo psicológico, emocional e íntimo do Autor, como exaustivamente debatido em linhas pretéritas, tampouco para minimizar a sua valoração como pessoa perante a sociedade".

Por tais razões, o réu requer "a reforma do julgado a quo que determinou o pagamento de indenização por alegado dano moral em favor do Recorrido", ou, sucessivamente, a redução do valor da indenização, "ao efeito de ser fixada de acordo com os padrões do homem médio, conforme determinam a melhor e dominante doutrina e jurisprudência, a não caracterizar, de forma alguma, enriquecimento sem causa", para "quantia não superior a 5 (cinco) salários mínimos" (R\$ 5.195,00).

No seu recurso ordinário, o autor alega que "laborou para o réu de 01/03/1982 a 21/03/2016, ocasião em que passou a receber aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (B92)", e "recebeu como última remuneração a importância de R\$ 12.530,80".

Assegura que "foi vítima de assédio moral, sendo que este se acentuou a partir de 2013, quando passou a ser subordinado ao novo head, Eduardo Nogueira".

Afirma que "laborou em favor do banco por nada mais que 34 anos e atualmente encontra-se aposentado por invalidez em razão das más condições de trabalho a que era submetido".

Considera que "o quantum indenizatório de R\$ 50.000,00, equivale a menos de 4 salários do reclamante, e nem de longe se presta a compensar a dor sofrida pelo trabalhador, tampouco possui o caráter punitivo e pedagógico necessário a fim de evitar a conduta recidiva pelo réu".

Defende que "a indenização deve ter por objetivo ensejar à vítima uma compensação pela dor sofrida, capaz de neutralizar ou ao menos minimizar o sofrimento decorrente do ato danoso", mas "o valor fixado em sentença" "não é suficiente para lhe trazer tal conforto e ou compensar sua dor moral".

Entende "que a indenização só alcançará a finalidade de atenuar os efeitos da dor moral sentida, se, ao se fixar o seu valor se levar em conta, efetivamente, a gravidade e a extensão do dano infligido, nos exatos moldes do que dispõe o artigo 944 do Código Civil", e "não há dúvidas no presente caso de que o obreiro sofreu grave dano moral, haja vista que se encontra aposentado por invalidez em decorrência das más condições de trabalho a que era submetido".

Por esses motivos, o autor requer a reforma da "r. sentença de primeiro grau para, nos termos do pedido de letra "h", condenar o reclamado no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da doença ocupacional da qual se encontra acometido no importe de 100 vezes a última remuneração paga pelo Banco ao reclamante" (R\$ 1.253.080,00).

No que se refere aos danos morais sofridos pelo empregado, parece-me as circunstâncias das próprias doenças do autor mostram clara aptidão para provocar "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar", na descrição de Sergio Cavalieri Filho para o dano moral (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007). O sofrimento que atingiu o autor em decorrência das doenças não pode ser qualificado como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada", que se encontram "fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo", nas palavras do ilustre jurista fluminense.

Note-se que o perito médico do INSS, ao recomendar a aposentadoria por invalidez do autor, considerou o demandante "incapaz em definitivo para suas atividades laborativas" (fls. 169).

É importante frisar que, uma vez verificada a ocorrência de doença ocupacional resultante de comportamento culposos do empregador que se mostre apto a gerar um constrangimento moral no empregado, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Recorro uma vez mais ao magistério de Sérgio Cavalieri Filho para destacar que "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".

Em relação ao valor arbitrado na sentença para a indenização por danos morais, sopesados critérios como os valores usualmente arbitrados neste Colegiado, bem como a presumível extensão do dano sofrido e a gravidade da culpa do réu, além da proporção entre ambos, a necessidade de equilíbrio entre as funções compensatória e pedagógica da indenização, considerando-se a capacidade econômica do ofensor, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequado o valor arbitrado na sentença (R\$ 50.000,00).

Mantenho a sentença."

O agravante pugna pela majoração da indenização por dano moral ao sustentar que "*o dano moral afeta a estrutura psicológica da vítima e de natureza subjetiva absoluta, amparados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, e artigo 114, bem como Código Civil, em seus artigos 927 e seguintes*".

À análise.

O Tribunal Regional, ao apreciar os recursos ordinários que impugnaram a condenação ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por dano moral, entendeu que se encontra devidamente configurado o dano moral decorrente da doença ocupacional sofrida pelo reclamante, bem como o valor arbitrado é adequado à "*presumível extensão do dano sofrido e a gravidade da culpa do réu, além da proporção entre ambos, a necessidade de equilíbrio entre as funções compensatória e pedagógica da indenização, considerando-se a capacidade econômica do ofensor, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*".

Sucede, entretanto, que nas razões de recurso de revista o reclamante, ao requerer majoração da indenização, limita-se a alegar que "*o dano moral afeta a estrutura psicológica da vítima e de natureza subjetiva absoluta, amparados pela*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, e artigo 114, bem como Código Civil, em seus artigos 927 e seguintes".

Observa-se, assim, que houve mera indicação, em bloco, de afronta aos arts. 5º, V e X, e 114 da Constituição Federal e 927 e seguintes do Código Civil, sem o devido cotejo analítico entre cada um deles e os fundamentos adotados pelo Tribunal "a quo".

Nesse contexto, incidente o óbice do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

**CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS
ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NEXO DE CAUSALIDADE ÚNICO**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NEXO DE CAUSALIDADE ÚNICO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente requer "seja reformada a decisão regional, para que seja majorado os danos materiais, nos seguintes moldes:a) a 100% de seu salário vigente em outubro/2014, devida como pensão mensal por período equivalente a partir de maio de 2016 (inclusive) até a alta médica do INSS ou até que complete a idade de 76 anos (tábua de mortalidade do IBGE para 2018) (nascido em 13/12/1962 a data recai em 13/12/2038), o que ocorrer primeiro, nos termos do pedido de letra "b";b)além disso, deve ser acrescida à indenização acima estabelecida, a quantia mensal de R\$ 600,00 (100% do valor apontado na exordial a título de gastos com



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

tratamentos médicos e medicamentos, posto que condizente com os diversos comprovantes de despesas com a aquisição de medicamentos, exames e consultas médicas juntados aos autos), nos termos do pedido de letra "g";c)Integração ao último salário vigente do reclamante (outubro/2014) os reajustes salariais previstos nas CCTs aplicáveis posteriores até a data do efetivo pagamento pelo réu dos valores devidos ao obreiro".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "como o trabalho prestado ao réu não foi a causa única, mas apenas uma concausa das doenças do autor, esta circunstância deve ser considerada na definição da pensão, já que o empregador deve responder somente pelo prejuízo que efetivamente causou. A juíza da primeira instância agiu com acerto ao reduzir a base de cálculo da pensão a 50% do conjunto das verbas que compunham o rendimento ordinário do autor", não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Denego."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 15/26 do recurso de revista; grifos no original):

"No seu recurso ordinário, o autor alega que, "ao contrário do entendimento firmado pelo juízo a quo não há o que se falar em nexos concausal, **mas sim em nexos causal direto**".

Lembra que, "como bem reconheceu o próprio juízo monocrático, ao reclamante foi concedido inicialmente benefício de auxílio-doença sob a modalidade acidentária e, posteriormente, aposentadoria por invalidez, também sob a modalidade acidentária - B92, ou seja, há presunção de nexos causal entre as condições de trabalho a que o reclamante era submetido e a moléstia desenvolvida", de modo que "o banco ao alegar que a doença do reclamante não seria do trabalho ou que o nexos não seria direto, por se configurar como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, o ônus da prova destes passa a ser do réu (nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC), ônus do qual não se desincumbiu na medida em que não foi produzida nenhuma prova capaz de afastar o nexos direto".

Afirma que, "restou comprovado nos autos, por meio da documentação anexa e da perícia médica judicial realizada que as doenças das quais o autor é portador possuem nexos de causalidade com as atividades laborais exercidas e com o ambiente laboral a que era exposto".

Destaca que, no depoimento da testemunha Mauricio Fantinato, "verifica-se que o reclamante sofria pressão para o cumprimento de metas de fechamento da contabilidade, tendo presenciado, inclusive, o reclamante saindo da sala do gerente sênior a que era subordinado, Sr. Eduardo Nogueira, com o estado de saúde alterado, pois suava frio e dirigia-se ao ambulatório médico do banco".

Entende que "a hipótese, aqui, portanto, é de aplicação do artigo 20 da Lei 8.213/91, que equipara ao acidente de trabalho as doenças profissionais desencadeadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, as



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

doenças do trabalho adquiridas em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, todas constantes da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como as doenças que, embora não constem de tal relação, foram desencadeadas em razão do trabalho executado".

Aponta a inexistência "nos autos" de "nenhuma prova de que as moléstias do reclamante tenham sido originadas por outra causa que não o trabalho".

Por essas razões, o autor pede que "seja reformada a r. sentença de primeiro grau a fim de que seja declarada a existência donexo causal direto".

As informações sobre as doenças que acometeram o autor podem ser extraídas de documentos presentes nos autos, listados a seguir em sequência cronológica:

a) 17.10.2014 - atestado médico assinado por psiquiatra que apontou a necessidade de afastamento do autor do trabalho pelo tempo mínimo de 15 dias em razão da doença cujo código é CID-10 F43.2 (transtornos de adaptação) (fls. 24);

b) 20.11.2014 - atestado médico assinado por psiquiatra que se referiu ao autor como portador do transtorno CID-10 F43.2, quadro subagudo, em início de tratamento (desde 26.08.2014), que estava incapacitado laborativamente e havia iniciado o tratamento psicológico (fls. 28);

c) 05.12.2014 - declaração assinada por psicóloga de que o autor estava em tratamento psicológico desde 07.11.2014; foi encaminhado ao serviço de psicologia pelo psiquiatra devido ao CID-10 F43.2; tinha indicação de continuidade do processo terapêutico e encontrava-se inapto, em seu estado psicológico, para voltar a suas atividades laborativas (fls. 30);

d) 07.01.2015 - declaração assinada por psicóloga de que o autor estava em tratamento psicológico desde 15.12.2014; estava em tratamento psiquiátrico devido ao CID-10 F43.2 e encontrava-se inapto para o retorno a suas atividades laborativas (fls. 32);

e) 12.01.2015 - parecer assinado por psicóloga que atestou que o autor encontrava-se em tratamento psicológico desde 07.11.2014; que ele foi encaminhado ao serviço de psicologia pelo psiquiatra devido ao CID-10 F43.2; que foram realizadas avaliação e intervenções clínicas através da abordagem psicológica cognitivo-comportamental; que as queixas eram referentes a alteração no estado de humor e comportamento, sentimento de desvalia, isolamento, irritabilidade e desmotivação, sintomas que teriam iniciado após eventos seguidos de stress intenso em ambiente de trabalho, afetando sua qualidade de vida; que o autor teria demonstrado estar lúcido, orientado e com discurso organizado; que o autor apresentava sintomas referentes ao quadro depressivo e de ansiedade; que a vulnerabilidade individual, bem como o ambiente de trabalho com grande nível de stress, foram concomitantes para o sofrimento e perturbação emocional, interferindo em sua vida social e seu desempenho laboral; que havia indicação de continuidade do processo terapêutico, necessitando o autor de acompanhamento psiquiátrico; que o autor, devido a seu estado de sofrimento psicológico, encontrava-se impossibilitado de voltar a suas atividades laborativas (fls. 34-35);

f) 02.03.2015 - declaração assinada por psicóloga de que o autor estava em tratamento psicológico desde 07.11.2014; foi encaminhado ao serviço de psicologia pelo psiquiatra devido ao CID-10 F43.2; tinha indicação de continuidade do processo terapêutico e encontrava-se inapto, em seu estado psicológico, para voltar a suas atividades laborativas (fls. 36);



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

g) 04.03.2015 - atestado assinado por psiquiatra que se referiu ao autor como portador do transtorno CID-10 F34.1 (distímia) e F43.2, quadro subagudo, que se encontrava incapacitado laborativamente e teve a primeira consulta em 26.08.2014 (fls. 37);

h) 05.03.2015 - declaração assinada por psicóloga de que o autor encontrava-se em tratamento psicológico desde dezembro de 2014; foi encaminhado ao serviço de psicologia por psiquiatra devido ao CID-10 F43.2; tinha indicação de continuidade do tratamento, pois encontrava-se ainda inapto para o retorno às atividades laborativas (fls. 38);

i) 28.04.2015 - declaração assinada por psicóloga de que o autor encontrava-se em tratamento psicológico desde 07.11.2014; foi encaminhado ao serviço de psicologia por psiquiatra devido ao CID-10 F43.2; encontrava-se inapto, em seu estado psicológico, para voltar a suas atividades laborativas e tinha indicação de continuidade do processo terapêutico (fls. 39);

j) 10.06.2015 - atestado assinado por médico cirurgião cardiovascular que reportou o internamento do autor no Hospital Pilar em 03.06.2015, com infarto agudo do miocárdio, e alta em 10.06.2015, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas para convalescença por mais 90 dias (fls. 41);

k) 21.12.2015 - atestado assinado por cardiologista que se referiu ao autor como portador de doença com código CID-10 I25 (doença isquêmica crônica do coração), com conseqüente CID-10 I50 (insuficiência cardíaca), e indicação de aposentadoria por invalidez (fls. 45);

l) 15.03.2016 - atestado assinado por psiquiatra que relatou que o autor continuava tratamento iniciado em 26.08.2014, era portador de transtornos com código CID-10 F43.2 e F34.1, quadro de evolução crônica, e estava incapacitado laborativamente (fls. 47);

m) 16.03.2016 - declaração assinada por psicóloga de que o autor encontrava-se em tratamento psicológico desde 15.12.2014; tinha transtorno CID-10 F43.2 e F43.1 (provavelmente o correto era F34.1), diagnosticado pelo psiquiatra; encontrava-se em quadro de evolução crônica e estava incapacitado laborativamente (fls. 43);

n) 16.03.2016 - atestado assinado por cardiologista que se referiu ao autor como portador de doença com código CID-10 I25, com sequelas CID-10 I50, atualmente I51.3 (trombose intracardíaca, não classificada em outra parte, ainda sintomática), e indicação de aposentadoria por invalidez (fls. 45);

o) 30.05.2016 - atestado assinado por cardiologista que disse que atendia o autor, paciente com doença coronariana isquêmica e insuficiência cardíaca de pós IAM CID-10 I25.2 (infarto antigo do miocárdio) e I.50, e que antes do evento do infarto estava em tratamento de transtorno psiquiátrico CID-10 F41.1 (ansiedade generalizada) e F43.2; afirmou que transtornos psiquiátricos são fatores de risco associados ao CID-10 inicial (infarto do miocárdio - I25.2) (fls. 53);

p) 19.10.2016 - atestado assinado por cardiologista que disse que atendeu o autor, paciente com insuficiência cardíaca pós infarto agudo do miocárdio com transtorno psiquiátrico pregresso que contribuiu para o infarto do miocárdio; informou que esse transtorno psiquiátrico, se persistir, pode contribuir para novos episódios de doença isquêmica aguda (infarto do miocárdio) (fls. 787).

O laudo do perito de confiança do juízo a quo foi redigido nos seguintes termos (fls. 782-783):

RELATÓRIO



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

IDENTIFICAÇÃO: O periciado RONALDO BARBOSA DA CUNHA, já qualificado nos autos, compareceu no horário, acompanhado do Assistente Técnico Dr. Jose Carlos Leite Junior - CRM 11.353 e Dra. Maria Amélia F. Tavares - CRM 6526

CONDIÇÃO DO EXAME: O PERICIADO foi examinado por mim, conforme data, horário e endereço previamente agendado. Na oportunidade encontrava-se, lúcido, orientado, vestido adequadamente, com boa higiene pessoal, falando muito, agitado, chorando compulsivamente, de pensamento organizado de curso, conteúdo (com idéias obsessivas de ruminação do pensamento, fragilidade afetiva) e velocidade normal. Cognição íntegra, sem nenhuma alteração, lembra-se com clareza os fatos ocorridos, apesar de importante sofrimento ao relatar os mesmos.

HISTÓRICO E ANTECEDENTES: Nega histórico familiar de transtorno psiquiátrico, nega também, antecedentes pessoais de quaisquer sintomas psiquiátricos antes dos fatos abaixo relatados:

Relata que laborou no Banco Bamerindus/Santander desde 1982 e que anterior a isso, teve somente uma experiência de trabalho em uma clínica médica, no setor administrativo, por seis meses, e que trabalhou em Niterói-RJ, e em seguida no centro do Rio de Janeiro até 1998, quando foi convidado, já no Banco HSBC, para ser transferido para Curitiba-PR, sempre exerceu cargo administrativo a nível de gerência e que, nunca trabalhou em agência bancária e sim, em setor administrativo do banco, aqui em Curitiba na Vila Hauer.

Sempre gozou de boa saúde física e mental, entusiasmado com o trabalho e que nunca faltava ou adoecia, gostava muito do que fazia até que em julho de 2013 com a mudança de seu gestor, começou a ser tratado com indiferença, sendo sempre questionada e muitas vezes chamada sua atenção na presença de seus pares, com isso começou a apresentar sintomas de importante estresse, ansiedade e depressão. E que, mesmo com todos os sintomas elencados acima, conseguia ainda ir para o trabalho, mesmo isso representando um grande sofrimento ao mesmo.

Procurou ajuda médica psiquiátrica e informou ainda, que teve um infarto agudo do miocárdio sem história previa de doença cardiológica, pois sempre que fazia exames laboratoriais mantinha bom nível de colesterol e triglicérides e ainda era praticante assíduo de atividade física.

Ficou afastado de suas atividades laborais e abriu um CAT, quando então passou a ser acompanhado pela perícia do INSS que não autorizou o seu retorno ao Banco e que, em março de 2016 foi aposentado por invalidez pelo INSS. Relata estar fazendo uso atualmente de Escitalopram, Quetiapina e Alprazolam.

É evidente que existe nexo-causal de suas doenças com o seu trabalho, já reconhecido pela abertura do CAT e no decorrer de seu acompanhamento pelo médico perito do INSS.

DIAGNOSTICO: Tendo como diagnóstico atual F.43.1 + F41.2 + F 42.0, necessitando continuar a ser acompanhado por médico psiquiatra, psicoterapia e avaliação cardiológica.

Aos quesitos apresentados, o perito apresentou as seguintes respostas (fls. 763-764, 780-781 e 943-944):

I. QUESITOS



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

1 (Quando da admissão, o reclamante se encontrava apto para o trabalho?) - SIM, o periciado encontrava-se apto para o trabalho e de acordo com sua informação, sempre gozou de boa saúde física e mental.

2 (O Sr. Perito concorda com os diagnósticos das moléstias psiquiátricas firmados pelos médicos que acompanham o tratamento de saúde do obreiro?) - SIM, ainda atualmente apresentando sintomas de estresse postraumático.

3 (Quando surgiram os primeiros sintomas da doença?) - Surgiram em 2013 no meio do ano.

4 (Quais os sintomas apresentados pelo reclamante?) - Periciado apresentando fragilidade afetiva, chorando muito durante a entrevista, com sintomas de ansiedade, depressivos e de estresse póstraumático

5 (Infarto e doença coronariana isquêmica podem estar relacionadas a situações de estresse e pressão?) - SIM, o infarto e a doença coronariana podem estar relacionados também com estresse.

6 (As condições de trabalho descritas na petição inicial, bem como o tratamento dispensado ao obreiro no ambiente de trabalho pode ser considerado como fator estressante, responsável pelo desencadeamento e/ou agravante das moléstias apresentadas pelo reclamante?) - SIM, de acordo com o periciado, frequentemente era constrangido em seu trabalho e que, o expunha à importante quadro de depressão, ansiedade, estresse.

7 (Houve emissão de CAT?) - SIM, houve conforme informação do periciado.

8 (A manutenção do autor em ambiente de estresse e pressão pode agir como fato agravante das moléstias?) - SIM, sua manutenção pode agir como fator agravante dos sintomas já descritos.

9 (Ao longo da contratualidade, houve necessidade de afastamento da atividade laboral? Por qual período?) - SIM, houve a necessidade de afastamento, pelo período de 6 meses, sendo que após esse período solicitou uma nova perícia quando foi considerado incapaz permanentemente para o trabalho.

10 (Houve necessidade de afastamento pelo INSS?) - SIM, houve.

11 (Atualmente o reclamante encontra-se aposentado por invalidez?) - SIM, atualmente encontra-se aposentado por invalidez. - O benefício foi concedido pelo INSS sob qual modalidade? Psiquiátrica e cardiológica. - Houve reconhecimento do nexos causal pelo órgão previdenciário? Prejudicado

12 (Quais as atuais condições de saúde do obreiro?) - O periciado continua apresentar sintomas depressivos, ansiedade, e estresse postraumático.

13 (Atualmente o reclamante está realizando algum tratamento médico? Qual?) - SIM, o periciado relata que, continua atualmente em acompanhamento psiquiátrico e cardiológico.

14 (Há nexos causal entre as moléstias/doenças apresentadas pelo reclamante e o ambiente de trabalho a que era submetido?) - SIM, há nexos causal entre seu estado de saúde e o ambiente de trabalho.

15 (O reclamante possui condições de prestar depoimento em Juízo sem que tal ato apresente risco a sua saúde?) - Difícil avaliar esta condição, porém o risco existe não somente no caso específico do periciado, assim como em pessoas não portadoras de qualquer transtorno, seja ele físico ou mental.

Portanto, concluo que há impossibilidade de avaliação prévia do risco.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

Quesitos complementares:

1) Com base nos critérios diagnósticos de transtorno de stress pós-traumático, favor esclarecer qual o stress sofrido pelo Demandante que motivou tal diagnóstico pela perícia.

Conforme consta do relatório:

"com a mudança de seu gestor, começou a ser tratado com indiferença, sendo sempre questionada e muitas vezes chamada sua atenção na presença de seus pares, com isso começou a apresentar sintomas de importante estresse, ansiedade e depressão. E que, mesmo com todos os sintomas elencados acima, conseguia ainda ir para o trabalho, mesmo isso representando um grande sofrimento ao mesmo."

2) Considerando que para o Diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo com Ideias Obsessivas é fundamental excluir um quadro depressivo, e que o nobre colega diagnosticou tal doença associada a um quadro misto de ansiedade e depressão, favor esclarecer como justifica tecnicamente a presença de ambas as condições no Reclamante.

Sintomas autonômicos com eventos de vida estressantes, sentimentos de desvalia, fragilidade afetiva, choro fácil, volição diminuída, dor e fadiga.

3) Quais os critérios diagnósticos utilizados para comprovar um infarto agudo do miocárdio? No caso em apreço, quais os exames que o confirmam e em quais páginas dos autos se encontram?

Na resposta dos quesitos anteriores cuja pergunta de numero 5, apenas questionava se o "enfarto e doença coronariana isquêmica podem estar relacionadas a situações de estresse e pressão?"

A resposta foi puramente técnica, (dentro na área medica/psiquiátrica)

Critérios diagnóstico para o infarto do miocárdio:

Dor no peito - tipo constrictiva com irradiação para o membro superior esquerdo, sudorese, acompanhado de exames eletrocardiográfico, com traçados característicos do mesmo, e ainda, pelos exames de sangue das enzimas.

4) Tomando como base as respostas aos quesitos anteriores, favor esclarecer qual a fundamentação técnica para a afirmação de que há nexos causal entre os sintomas psiquiátricos apresentados pelo Autor e o trabalho realizado para o Banco Reclamado.

Solicito a averiguação do relatório da referida perícia.

Em que pese a fundada crítica do réu ao laudo pericial, entendo que a farta prova documental coligida aos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento quanto à existência do nexos de concausalidade entre o trabalho prestado ao réu e as doenças do autor, tal como concluiu a julgadora a quo.

A convicção quanto à existência de uma relação concausal entre o trabalho prestado ao réu e as doenças do autor encontra robusto embasamento no fato de que o próprio demandado emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em razão do diagnóstico de transtornos de adaptação (CID-10 F43.2) (fls. 68 e 142), doença que provocou o afastamento do demandante do trabalho com percepção de auxílio-doença acidentário (espécie 91), a partir de 03.11.2014 (fls. 146), e de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (espécie 92), a partir de 21.03.2016 (fls. 55-56).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Também encerra forte argumento em favor da existência do nexo de concausalidade **entre o trabalho prestado ao réu e as doenças do autor a configuração do nexo técnico epidemiológico, decorrente da relação entre a atividade da empresa (CNAE 6422-1) e a entidade mórbida (CID-10 F-43.2), como se percebe na Lista C do Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Ressalto que, de acordo com o artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, a natureza ocupacional da doença é presumida, no âmbito do INSS, quando está presente o nexo técnico epidemiológico.**

Como foi mencionado anteriormente, em parecer datado de 12.01.2015, a psicóloga Caroline Bordin Negrello confirmou o nexo de concausalidade entre o trabalho prestado ao réu e as doenças do autor ao atestar que o demandante "foi encaminhado ao serviço de psicologia pelo médico Dr. Alberto Atet Britos devido ao CID F43.2"; que "as suas queixas são referentes alteração no estado de humor e comportamento, sentimento de desvalia, isolamento, irritabilidade e desmotivação", "sintomas" que "iniciaram após eventos seguidos de stress intenso em ambiente de trabalho, afetando sua qualidade de vida"; que o autor "apresenta sintomas referentes ao quadro depressivo e de ansiedade"; e que "a vulnerabilidade individual, bem como o ambiente de trabalho com grande nível de stress foram concomitantes para o sofrimento e perturbação emocional, interferindo em sua vida social e seu desempenho laboral" (fls. 34). Note-se que a psicóloga apontou não apenas o ambiente de trabalho com grande nível de estresse, mas também a vulnerabilidade individual do autor, como causas do seu transtorno psicológico.

O transtorno psicológico também contribuiu para o infarto agudo do miocárdio sofrido pelo autor, cuja ocorrência foi reconhecida nos documentos médicos descritos linhas atrás (fls. 41, 45, 53 e 787). O cardiologista Rodrigo Lazzari atestou que o autor tem "insuficiência cardíaca pós infarto agudo do miocárdio", e que o "transtorno psiquiátrico pregresso" "contribuiu para o infarto do miocárdio" (fls. 787), pois "os transtornos psiquiátricos são fatores de risco associados ao CID inicial (infarto do miocárdio - I25.2)" (fls. 53).

Uma vez constatada a natureza ocupacional das doenças do autor, ganha corpo o entendimento quanto à culpa do réu na ocorrência de tais doenças. Se o próprio réu, ao emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, admitiu que a doença inicial do autor (transtornos de adaptação) estava relacionada com as condições de trabalho, fica claro que o empregador negligenciou a adoção de medidas assecuratórias de um ambiente de trabalho saudável para o empregado e, com isso, violou o arcabouço normativo da República Federativa do Brasil, que tem, entre seus fundamentos, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III, da CF) e "os valores sociais do trabalho" (artigo 1º, inciso IV, da CF), e na qual são assegurados aos trabalhadores o direito à saúde (artigos 6º e 196 da CF) e o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, inciso XXII, da CF). Além disso, o réu deixou de observar a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, e o artigo 157, incisos I e II, da CLT, que estabelece a obrigação do empregador de cumprir e fazer cumprir as normas de medicina do trabalho, bem



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

como de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças ocupacionais.

Observe-se que, antes da eclosão dos transtornos de adaptação no fim de 2014, o autor **não padecia de qualquer doença, tanto que foi considerado apto para o trabalho nos exames médicos periódicos realizados em 08.06.2011 (fls. 693), 17.10.2012 (fls. 694), 16.09.2013 (fls. 695) e 16.07.2014 (fls. 696).**

A testemunha Mauricio Fantinato, ao declarar que a cobrança pelo não atingimento de metas era "em cima" do autor e ao afiançar que "presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório" (fls. 938), referiu-se em seu depoimento a condições de trabalho que podem ter contribuído para o surgimento/agravamento da doença inicial do demandante.

Não causa estranheza o fato de a testemunha Mauricio Fantinato ter declarado que "não presenciou Eduardo proferindo palavras de baixo calão ao autor, tampouco o ofendendo ou humilhando", ou o fato de que a testemunha Luiz Marcelo Prado ter afiançado "que nunca presenciou nenhum problema entre o reclamante e Eduardo" (fls. 970), já que o autor, ao prestar depoimento, disse que "foi destrutado varias vezes por Eduardo, mas não presenciado por outros" (fls. 937).

Por tais razões, reputo presentes os pressupostos para o deferimento das indenizações reconhecidas na sentença, quais sejam, a ação ou omissão culposa do empregador, os danos sofridos pelo empregado e o nexo de concausalidade entre a conduta do empregador e os danos sofridos pelo empregado.

Mantenho a sentença.

(...)

Quanto à indenização pelos danos materiais decorrentes da doença ocupacional, o artigo 950 do Código Civil estabelece que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A concessão de aposentadoria por invalidez ao autor faz presumir a sua inabilitação permanente para o trabalho, uma vez que aquele benefício é concedido "ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/1991.

Não é demais relembrar que o perito médico do INSS recomendou a aposentadoria por invalidez do autor por considerá-lo "incapaz em definitivo para suas atividades laborativas" (fls. 169).

Como a pensão deve corresponder à importância do trabalho prestado no ofício ou profissão para o qual o trabalhador se inabilitou (artigo 950 do Código Civil), parece-me razoável estabelecer a sua expressão monetária com base no conjunto das verbas que compunham o seu rendimento ordinário (salário + comissão de cargo + adicional por tempo de serviço). Note-se que a magistrada do primeiro grau não incluiu, na base de cálculo da pensão, a remuneração de férias e a contribuição do FGTS.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

A presente demanda foi ajuizada antes de entrar em vigor o artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, mas, de qualquer modo, aquele dispositivo legal refere-se à reparação por danos extrapatrimoniais.

Não prospera a pretensão do réu quanto à fixação da pensão com base no salário mínimo, pois a Súmula 490 do STF encontra-se manifestamente desatualizada, haja vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 04 do STF. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado do TST:

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE (ART. 7º, IV, DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 4/STF). Por força do comando constitucional previsto no art. 7º, IV, da CF, corroborado pelo entendimento contido na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, é inviável o arbitramento de reajuste vinculado à variação anual do salário mínimo, como fator de indexação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 177-65.2012.5.04.0661, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 12.03.2014, Data de Publicação: DEJT 14.03.2014)

Como o trabalho prestado ao réu não foi a causa única, mas apenas uma concausa das doenças do autor, esta circunstância deve ser considerada na definição da pensão, já que o empregador deve responder somente pelo prejuízo que efetivamente causou. A juíza da primeira instância agiu com acerto ao reduzir a base de cálculo da pensão a 50% do conjunto das verbas que compunham o rendimento ordinário do autor. Nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos do colendo TST:

EMBARGOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO. VALOR. ARTS. 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. CONCAUSA. PROPORCIONALIDADE À RAZÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DANO. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ao prever que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", impõe a redução proporcional da pensão prevista no art. 950 do Código Civil, se constatado que a atuação da empresa figurou como concausa no acometimento de doença do trabalhador. Consignado pelo Regional que o reclamado contribuiu em 50% (cinquenta por cento) para o desenvolvimento da doença, merece reforma o acórdão turmário que, decidindo, para esse fim, ser irrelevante a concausa, ampliou a condenação do reclamado a uma pensão mensal vitalícia deferida a título de indenização por danos materiais a 100% (cem por cento) da remuneração do reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (Processo: E-ED-ARR - 677-27.2012.5.09.0004, Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data do Julgamento: 14.02.2019, Data da Publicação: 01.03.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL. NEXO CONCAUSAL. Na forma do art. 927, 'caput', do Código Civil, 'Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo'. Por sua vez, o art. 944, 'caput', do Código Civil preceitua que 'A indenização mede-se pela extensão do dano' e, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, 'Se houver excessiva



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização'. Ora da exegese dos referidos preceitos legais o causador do dano somente pode vir a ser responsabilizado pelo dano que efetivamente provocou. No caso dos autos, consoante se depreende da premissa fática dos autos, o acidente de trabalho atuou apenas como concausa para a incapacidade laborativa do Reclamante. Dessarte, conquanto o Obreiro apresente uma incapacidade parcial e permanente para o ofício que exercia, o empregador somente pode vir a ser responsabilizado na extensão do dano que causou. **Assim, o arbitramento da pensão mensal no valor de 50% da remuneração do trabalhador, em virtude do reconhecimento do nexos concausal do acidente de trabalho, não tem o condão de afrontar os arts. 944, 949 e 950 do Código Civil.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 34800-83.2007.5.15.0093, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19.02.2014, Data de Publicação: 21.02.2014)

O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil estabelece que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". No presente caso, contudo, o autor não requereu o pagamento da indenização de uma só vez. Portanto, assiste razão ao réu quando pretende que a indenização por danos materiais seja paga em valores mensais e não de uma só vez. Logo, em substituição ao pagamento de uma só vez previsto na sentença, condeno o réu a pagar mensalmente ao autor a pensão e a indenização dos gastos com tratamentos médicos e medicamentos, nos valores já definidos na sentença, a partir de maio de 2016 até a alta médica do INSS ou até a data em que o autor completar 76 anos de idade, o que ocorrer primeiro, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente ao de referência e reajuste anual pelos mesmos índices de reajustes salariais previstos nas convenções ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis à categoria dos empregados do réu.

É importante frisar que, em se tratando de perda da capacidade laborativa que foi considerada definitiva pelo perito médico do INSS, em princípio, não haveria amparo jurídico para que a indenização por danos materiais tivesse como termo final a data em que o autor atingir determinada idade, com base na expectativa de sobrevivência, já que, diante do caráter permanente da incapacidade laborativa, presume-se que o dano sofrido pelo empregado persistiria enquanto ele vivesse. **No entanto, haja vista o limite fixado pela própria pretensão recursal, impõe-se restringir a indenização por danos materiais somente até a data em que o autor completar 76 anos de idade.**

Quanto à indenização dos gastos com tratamentos médicos e medicamentos, a magistrada do primeiro grau entendeu que a quantia mensal de R\$ 300,00 (50% do valor apontado na petição inicial) condiz com as despesas com a aquisição de medicamentos, exames e consultas médicas. De fato, o autor demonstrou, por exemplo, que faz uso contínuo de diversos medicamentos, como Escilex, Zolpidem, Quetiapina, AAS, Prevent, Brilinta, Crestor, Renitec, Divelol, Vastarel, Marevan, Escitalopram, Quetiapina e Venlafaxina, que foram mencionados nos laudos dos peritos médicos do INSS (fls. 147, 157 e 169). Os planos de saúde normalmente não têm cobertura que abranja as despesas com



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

medicamentos, e muitos desses medicamentos não estão disponíveis no sistema público de saúde. A sentença deve ser mantida nesse aspecto.

Os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e proventos de aposentadoria por invalidez não deverão ser compensados com o valor da pensão mensal, na medida em que os benefícios da Previdência Social integram um seguro social que não exclui a responsabilidade civil do empregador, como se infere do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e do artigo 121 da Lei 8.213/1991. Tal entendimento é confirmado pelas ementas de julgados do colendo TST adiante transcritas:

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não se confunde a condenação ao pagamento de pensão mensal com os direitos decorrentes da Previdência Social. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, tem alicerce na legislação civil (art. 950 do Código Civil), e tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência de acidente de trabalho. A pensão paga pelo INSS, por sua vez, tem origem na legislação previdenciária, servindo como um seguro, custeado pelos trabalhadores, empregadores e pela sociedade de forma geral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 9955100-24.2006.5.09.0016, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08.06.2016, Data de Publicação: 09.09.2016)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. O benefício previdenciário eventualmente recebido pela vítima não deve ser computado na apuração da indenização, ante a expressa previsão do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, quanto ao pagamento de seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 73600-10.2007.5.02.0008, Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24.08.2016, Data de Publicação: DEJT 26.08.2016)

A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária e dos juros de mora já definidos na sentença, mas com observância do disposto nos itens IV, V e VI da Súmula 12 deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

A pensão mensal não deverá sofrer a incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei 7.713/1988 e do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Mesmo que se trate de uma prestação continuada, a pensão mensal não se inclui entre os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, consoante a seguinte ementa de acórdão do colendo TST:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Na hipótese, o entendimento do Regional foi de que deve incidir imposto de renda sobre a pensão mensal deferida ao autor, tendo em vista tratar-se de uma prestação continuada. Todavia, predomina nesta Corte o entendimento de que sobre a indenização por danos morais e danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, em face da natureza indenizatória conferida a essas parcelas pelo artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88, não deve incidir imposto de renda, porquanto as referidas indenizações visam a compensar a lesão sofrida pelo empregado e não possuem natureza de acréscimo patrimonial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (Processo: ARR - 321-74.2012.5.09.0863, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06.05.2015, Data de Publicação: DEJT 22.05.2015)

No que se refere às verbas vincendas da indenização por danos materiais, haja vista a notória capacidade econômica do réu, determino a inclusão do autor na folha de pagamento do demandado, na forma autorizada pelo parágrafo 2º do artigo 533 do CPC de 2015, aplicado por analogia.

Logo, não vem a propósito o exame da pretensão recursal do réu, apresentada em ordem sucessiva, quanto à aplicação de um redutor da indenização por danos materiais paga de uma só vez.

Reformo a sentença para substituir o pagamento de uma só vez pelo pagamento mensal da indenização por danos materiais, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, mas sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como determinar, em relação às parcelas vincendas, o cumprimento da obrigação mediante a inclusão do autor na folha de pagamento do demandado.”

O agravante requer a majoração da pensão mensal diante da comprovação de nexos causal único e direto da doença ocupacional com as condições de trabalho, e não concausalidade. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Extrai-se do acórdão recorrido que o TRT de origem concluiu, com esteio nos elementos fático-probatórios dos autos, que o reclamante sofre de transtornos psicológicos desencadeados por diversos fatores, dentre os quais o ambiente laboral, razão pela qual reconheceu o nexo de concausalidade e condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal correspondente a 50% do salário recebido pelo reclamante.

Como se percebe, a matéria relacionada à existência de nexo de causalidade único ou concorrente entre a doença sofrida pelo reclamante e o meio ambiente laboral não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas sim com base na prova contida nos autos.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Dessa forma, não há como aferir a pretensa violação aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, diante da impertinência temática desses dispositivos legais.
Nego provimento.

2.2. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

O Recorrente alega que deva "impingir condenação ao réu consistente no pagamento de indenização pela prática do assédio moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); sucessivamente em valor a ser arbitrado por este c. Tribunal, devendo levar em conta a gravidade e extensão dos danos causados, a notória capacidade econômica do réu e o caráter pedagógico de que a pena deve se revestir".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "no presente caso, embora o depoimento da testemunha Mauricio Fantinato sugira que o autor foi submetido a condições de trabalho que podem ter contribuído para o surgimento/agravamento da sua doença inicial (transtornos de adaptação), como foi exposto anteriormente, não me parece efetivamente demonstrada a existência de comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico que possa ser identificado como um atentado à dignidade ou à integridade psíquica do empregado, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Nesse aspecto, as declarações da testemunha Mauricio Fantinato de que a cobrança pelo não atingimento de metas era "em cima" do autor e de que "presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório" (fls. 938) não são suficientes para a formação do convencimento quanto ao comportamento abusivo reiterado que caracteriza o assédio moral", não se vislumbra possível violação aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego."



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 34/36 do recurso de revista; grifo no original):

"A magistrada do primeiro grau entendeu que, "conquanto se tenha reconhecido a existência de nexa causal entre as moléstias do autor e o ambiente laboral, conforme já aventado no tópico anterior, não houve efetiva comprovação do alegado assédio moral pelo gestor Eduardo Nogueira", e "tampouco há comprovação do alegado assédio moral organizacional". Por isso, a juíza da primeira instância indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

O autor alega que, "ao contrário do entendimento firmado pelo juízo singular, o desenvolvimento da doença psíquica e cardiológica, no presente caso, estão diretamente ligadas a questões de estresse, como bem reconheceu o Sr. Perito no laudo pericial proferido".

Entende que "nem mesmo é necessária a produção de prova oral sobre o assédio moral noticiado, na medida em que este é intrínseco as moléstias desenvolvidas pelo reclamante", mas "ainda assim o laudo pericial descreveu as condições estressantes" a que o autor foi submetido.

Argumenta que, "não obstante a dificuldade de definição do pretium doloris, este empecilho não serve de pretexto à sua não indenização e a condenação é fundamental para que se ponha um paradeiro em práticas patronais descompromissadas com a dignidade da pessoa".

Argumenta que "a violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada, na medida em que o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada"; "assim, o mínimo que se pode impor à empregadora, para que seja minimizada a dor sofrida pelo empregado em decorrência do dano moral experimentado, é que repare o dano causado, através de indenização pecuniária".

Sustenta que "a indenização deve cumprir a função social e pedagógica da norma e, por conta disso, ser arbitrada em montante capaz de provocar efeitos significativos na esfera patrimonial do empregador, como medida inibidora de atentados e investidas indevidas contra a personalidade alheia".

Ressalta que, "conforme magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira, a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade"; "assim, para que a reparação de dano desempenhe função pedagógica, é imprescindível que afete substancialmente o patrimônio do empregador, de modo a desestimular a omissão quanto à adoção de medidas preventivas".

Por tais razões, requer a reforma da sentença "para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais pela prática de assédio moral, abuso do poder patronal e danos morais, em valor estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, sucessivamente, em outro valor a ser arbitrado pelo MM Juízo, nos termos do pedido de letra 'i'".

O assédio moral no trabalho é "toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho", nas palavras da psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen (HIRIGOYEN, Marie-France.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral, tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002).

No presente caso, embora o depoimento da testemunha Mauricio Fantinato sugira que o autor foi submetido a condições de trabalho que podem ter contribuído para o surgimento/agravamento da sua doença inicial (transtornos de adaptação), como foi exposto anteriormente, não me parece efetivamente demonstrada a existência de comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico que possa ser identificado como um atentado à dignidade ou à integridade psíquica do empregado, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Nesse aspecto, as declarações da testemunha Mauricio Fantinato de que a cobrança pelo não atingimento de metas era "em cima" do autor e de que "presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório" (fls. 938) não são suficientes para a formação do convencimento quanto ao comportamento abusivo reiterado que caracteriza o assédio moral.

Mantenho a sentença."

O agravante sustenta que "*ao contrário do que entendeu o v. Acórdão Regional, foi vítima de assédio moral, sujeitando-se a práticas que ofenderam gravemente a sua honra objetiva e subjetiva, cujas provas encontram-se consignadas no processo*".

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 373 do CPC/15.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O próprio TRT registrou que "*O assédio moral no trabalho é 'toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho'*".

A Corte regional admitiu, neste tópico e em tópico anterior, que as atividades exercidas foram concausa para as moléstias do reclamante (doenças psiquiátrica e cardiológica).

Foi a partir do efetivo enquadramento jurídico dos fatos provados, e não da valoração da verdade da prova, que o TRT concluiu que não haveria "prova". O assédio moral não foi reconhecido no acórdão recorrido porque o Colegiado, fazendo o enquadramento jurídico dos fatos, entendeu que não configurariam "comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico" os **fatos provados pela testemunha de que "a cobrança pelo não atingimento de metas era 'em cima' do**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

autor e de que 'presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório'.

Contudo, se havia a cobrança de metas especificamente "em cima" do reclamante e se o empregado foi visto pela testemunha mais de uma vez saindo da sala do superior hierárquico suando frio e se dirigindo diretamente para o ambulatório, não há como se afastar a conclusão de que havia ali um habitual ambiente tóxico de trabalho – tanto é assim, que o reclamante desenvolveu moléstias inclusive psicológicas com nexos concausais nas atividades exercidas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

IV – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 34/36 do recurso de revista; grifo no original):

A magistrada do primeiro grau entendeu que, "**conquanto se tenha reconhecido a existência de nexos concausais entre as moléstias do autor e o ambiente laboral**, conforme já aventado no tópico anterior, não houve efetiva comprovação do alegado assédio moral pelo gestor Eduardo Nogueira", e "tampouco há comprovação do alegado assédio moral organizacional". Por isso, a juíza da primeira instância indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

O autor alega que, "ao contrário do entendimento firmado pelo juízo singular, o desenvolvimento da doença psíquica e cardiológica, no presente caso, estão diretamente ligadas a questões de estresse, como bem reconheceu o Sr. Perito no laudo pericial proferido".

Entende que "nem mesmo é necessária a produção de prova oral sobre o assédio moral noticiado, na medida em que este é intrínseco às moléstias desenvolvidas pelo reclamante", mas "ainda assim o laudo pericial descreveu as condições estressantes" a que o autor foi submetido.

Argumenta que, "não obstante a dificuldade de definição do pretium doloris, este empecilho não serve de pretexto à sua não indenização e a condenação é fundamental para que se ponha um paradeiro em práticas patronais descompromissadas com a dignidade da pessoa".

Argumenta que "a violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada, na medida em que o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada"; "assim, o mínimo que se pode



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

impor à empregadora, para que seja minimizada a dor sofrida pelo empregado em decorrência do dano moral experimentado, é que repare o dano causado, através de indenização pecuniária".

Sustenta que "a indenização deve cumprir a função social e pedagógica da norma e, por conta disso, ser arbitrada em montante capaz de provocar efeitos significativos na esfera patrimonial do empregador, como medida inibidora de atentados e investidas indevidas contra a personalidade alheia".

Ressalta que, "conforme magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira, a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade"; "assim, para que a reparação de dano desempenhe função pedagógica, é imprescindível que afete substancialmente o patrimônio do empregador, de modo a desestimular a omissão quanto à adoção de medidas preventivas".

Por tais razões, requer a reforma da sentença "para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais pela prática de assédio moral, abuso do poder patronal e danos morais, em valor estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, sucessivamente, em outro valor a ser arbitrado pelo MM Juízo, nos termos do pedido de letra 'i'".

O assédio moral no trabalho é "toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho", nas palavras da psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen (HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral, tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002).

No presente caso, embora o depoimento da testemunha Mauricio Fantinato sugira que o autor foi submetido a condições de trabalho que podem ter contribuído para o surgimento/agravamento da sua doença inicial (transtornos de adaptação), como foi exposto anteriormente, não me parece efetivamente demonstrada a existência de comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico que possa ser identificado como um atentado à dignidade ou à integridade psíquica do empregado, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Nesse aspecto, as declarações da testemunha Mauricio Fantinato de que a cobrança pelo não atingimento de metas era "em cima" do autor e de que "presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório" (fls. 938) não são suficientes para a formação do convencimento quanto ao comportamento abusivo reiterado que caracteriza o assédio moral.

Mantenho a sentença."

O recorrente sustenta que "*ao contrário do que entendeu o v. Acórdão Regional, foi vítima de assédio moral, sujeitando-se a práticas que ofenderam gravemente a sua honra objetiva e subjetiva, cujas provas encontram-se consignadas no processo*". Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 373 do CPC/15.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007**

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O próprio TRT registrou que *"O assédio moral no trabalho é 'toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho'."*

A Corte regional admitiu, neste tópico e em tópico anterior, que as atividades exercidas foram concausa para as moléstias do reclamante (doenças psiquiátrica e cardiológica).

Foi a partir do efetivo enquadramento jurídico dos fatos provados, e não da valoração da verdade da prova, que o TRT concluiu que não haveria "prova". O assédio moral não foi reconhecido no acórdão recorrido porque o Colegiado, fazendo o enquadramento jurídico dos fatos, entendeu que não configurariam "comportamento repetido ou sistemático do superior hierárquico" os **fatos provados pela testemunha de que "a cobrança pelo não atingimento de metas era 'em cima' do autor e de que 'presenciou o autor saindo da sala de Eduardo, mais de uma vez, suando frio e indo para o ambulatório".**

Contudo, se havia a cobrança de metas especificamente "em cima" do reclamante e se o empregado foi visto pela testemunha mais de uma vez saindo da sala do superior hierárquico suando frio e se dirigindo diretamente para o ambulatório, não há como se afastar a conclusão de que havia ali um habitual ambiente tóxico de trabalho – tanto é assim, que o reclamante desenvolveu moléstias inclusive psicológicas com nexos concausais nas atividades exercidas.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS

A consequência do conhecimento do recurso de revista porque foi afrontado o art. 5º, V e X, da Constituição Federal é o seu provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por assédio moral.

Os fatos narrados são anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017. Na fixação do montante da indenização, devem ser considerados os critérios da proporcionalidade, Firmado por assinatura digital em 02/03/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva.

Embora a pretensão da parte seja receber indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância ao princípio da proporcionalidade, os efeitos danosos decorrentes da prática empresarial no âmbito individual do trabalhador e a capacidade econômica da empresa (empresa de grande porte atuante no setor bancário com capital social estimado em R\$ 87 bilhões), além do não enriquecimento indevido do trabalhador e o caráter pedagógico da medida, o montante da indenização por assédio moral deve ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta de julgamento determinar a reatuação para inserir o marcador de corre junto com o AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007;

II – reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema “ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF”;

III – conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema “ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF”, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF;

IV – julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas “ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO” e “ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO” e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante;



PROCESSO Nº TST-RRAg-10766-61.2016.5.09.0007
C/J PROC. Nº TST-AIRR-10511-06.2016.5.09.0007

V – reconhecer a transcendência quanto ao tema “ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. NEXO DE CAUSALIDADE ÚNICO” e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante;

VI - reconhecer a transcendência quanto ao tema “CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS” e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista;

VII - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS”, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 1 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora